



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB**, relativa ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da **Srª Nadja Girleny de Souza Silva**, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 61/8, ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica de Fundo Especial, criado pela Lei nº 232/1991. Tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
- A Lei nº 495 de 27.11.2009, referente ao orçamento anual para o exercício de 2010, fixou a despesa do FMS em R\$ 2.273.688,00;
- A Receita arrecadada durante o exercício totalizou R\$ 2.803.165,16, e a despesa realizada somou R\$ 3.054.124,85, registrando-se um Déficit Orçamentário de R\$ 250.959,69. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 1.855.850,53, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação e a anulação de dotações;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 1.541.110,13, representando 50,46% da Despesa Orçamentária do Fundo;
- O Balanço Patrimonial do FMS registra um ativo total de R\$ 302.662,16, está distribuído da seguinte forma: Ativo Financeiro R\$ 58.179,58; Ativo Permanente R\$ 216.252,00 e Passivo Real a Descoberto R\$ 152.701,08. O Passivo está representado apenas pelo Financeiro de R\$ 302.662,16;
- Houve registro de valores inscritos em *Restos a Pagar*, no montante de R\$ 188.862,72, relativos ao exercício em análise. Também constam disponibilidades financeiras para o exercício seguinte no valor de R\$ 58.155,21;
- Não houve registro de denúncias ocorridas contra o FMS de Puxinanã.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do FMS de Puxinanã/PB, Srª. Nadja Girleny de Souza Silva, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 74/110 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 116/32, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 250.959,69 (item 3.1);

A defesa diz que houve apropriação indevidas de despesas que foram pagas pela Prefeitura de Puxinanã, através da conta do FPM, quando deveriam ter sido pagas e apropriadas devidamente pelo Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 127.288,83. Essas despesas foram erroneamente contabilizadas nas despesas extra-orçamentárias do FMS sem a correspondente classificação na receita do fundo, repercutindo substancialmente na formação do déficit apontado pela Auditoria. O déficit encontrado, no valor de R\$ 250.959,69, ao ser subtraído desse pagamentos de R\$ 127.288,83 será reduzido para R\$ 123.710,86, o que representa uma parcela insignificante dentro do universo analisado.

A Unidade Técnica informa que mesmo considerando os argumentos da defesa, ainda assim persiste um déficit de R\$ 123.710,86, motivo pelo qual permanece com o entendimento da ocorrência do déficit orçamentário no exercício analisado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

2) Indicação incorreta de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares (item 3.1.1);

A defesa observa que as fontes de recursos utilizados para a cobertura dos créditos adicionais suplementares foram o excesso de arrecadação, bem como as anulações de dotações, como prova apresenta um quadro resumo das leis autorizadoras desses créditos às fls. 86 dos autos.

O Órgão Técnico afirma que houve um excesso de arrecadação do FMS da ordem de R\$ 707.366,64. Acontece que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 780.436,85, cujas fontes indicadas nessas aberturas foi o excesso de arrecadação do FMS. Assim, demonstra que R\$ 73.070,21 tiveram a fonte incorretamente informada nos decretos de abertura.

3) Balanço Financeiro incorreto, visto que não demonstrou o valor das transferências recebidas da Prefeitura Municipal de Puxinanã (item 3.2).

Segundo a defesa houve falha na contabilização das transferências recebidas da Prefeitura. As transferências foram contabilizadas nas receitas extra-orçamentárias quando deveriam ter sido contabilizadas como receitas orçamentárias. Todavia não houve prejuízos ao erário, assim solicita a relevação desse fato.

A Unidade Técnica diz que a defesa reconhece a falha apontada. Entretanto, não se trata apenas de erro na classificação, também há divergências nos valores das transferências recebidas da prefeitura. No Balanço Financeiro foi registrado R\$ 1.446.170,99; nos extratos bancários foi confirmada a quantia de R\$ 1.072.072,88 (Doc TC nº 10440/12) e nesta defesa o interessado informou o valor de R\$ 2.617.117,96. Também não foram apresentados nesta defesa os documentos que comprovem o valor informado pelo Interessado. Razão pela qual permanece a falha.

4) Diferença no valor de R\$ 146.043,00 entre o valor da receita intra-orçamentária informado pelo FMS e o valor calculado com base nos extratos bancários (item 3.2);

A defesa insiste que essa diferença se deu pela contabilização incorreta das despesas que foram pagas pela Prefeitura, com recursos do FPM, e apropriadas às despesas do FMS sem o correspondente lançamento da conta da receita do Fundo. Segundo o defendente existem despesas que totalizam R\$ 127.288,83. O valor da diferença (R\$ 146.043,00) menos o total dos pagamentos efetuados pela Prefeitura (R\$ 127.288,83) reduz-se a R\$ 18.754,17, e essa mínima diferença está sendo apurada pelo setor de contabilidade do Fundo.

A auditoria diz que tal diferença decorre do valor que foi contabilizado na Prestação de Contas, a título de transferências recebidas (R\$ 1.218.115,88), conforme documentação fornecida pelo FMS (Documento TC nº 10251/12) e o aquele apurado conforme os extratos bancários do Fundo (R\$ 1.072.072,88), de acordo com Documento TC nº 10440/12. A defesa não apresentou nenhuma documentação que comprove essa diferença ocorrida entre aquilo que foi contabilizado e o que consta nos extratos bancários.

5) Apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 30.845,69 (item 3.2);

O interessado argumenta que o FMS está adimplente perante o INSS, que vem cumprindo rigorosamente todos os parcelamentos regidos pelas Leis nº 10.522/2002 e 11.960/2009, podendo se comprovar no site da Receita federal do Brasil. A suposta apropriação indébita resulta da diferença entre a receita e a despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro do Fundo. Ocorre que as retenções feitas na folha de dezembro, só são recolhidas no início do mês de janeiro do ano seguinte, logo sempre haverá diferenças dentro de um mesmo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

O Órgão Técnico diz que não foram apresentadas nenhuma certidão da RFB sobre a regularização dos recolhimentos previdenciários. Quando da diligência no município, houve a informação de que a Receita Federal havia feito uma fiscalização até a competência 06/2010. A dívida levantada foi de R\$ 667.842,29. No entanto, encontrava-se suspensa para apuração dos créditos devidos ao município e o débito no valor de R\$ 288.746,86 de declaração espontânea do Município, o que prova que os valores das retenções previdenciárias não foram recolhidos ao INSS tempestivamente e a negociação não havia sido concluída.

6) Diferença no valor de R\$ 1.259.484,91 no item outras despesas do Balanço Financeiro, caracterizando apropriação indébita (item 3.2);

O Interessado afirma que a falha foi em decorrência da escrituração errônea das transferências recebidas da Prefeitura, no valor de R\$ 1.254.152,70, classificadas como receitas extra-orçamentárias, quando deveria ter sido classificada no grupo das receitas orçamentárias.

O Órgão Auditor diz que foram classificados na receita extra-orçamentária (Outras Operações – R\$ 1.446.170,99) e na despesa extra-orçamentária (Outras Operações – R\$ 186.686,08) resultando assim numa diferença de R\$ 1.259.484,91. Embora a defesa insista em afirmar que na diferença apontada, está incluso o valor de R\$ 1.254.152,70, relativo às transferências da Prefeitura ao FMS, não foi apresentado qualquer documento que comprove a afirmação, saliente-se que o valor informado diverge do constatado pela Auditoria nos extratos bancários. Assim, verifica-se a existência de sérios erros na contabilização de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, comprometendo a veracidade das informações constantes no Balanço Financeiro apresentado.

7) Déficit Financeiro no valor de R\$ 244.482,58 (item 3.3);

O defendente diz que o déficit financeiro apontado independeu da vontade da Administração e sua existência se deu justamente pela correta escrituração dos lançamentos da dívida, em especial a fluante, configurada como despesas arroladas em *restos a pagar*. Por tais razões, seria inevitável o surgimento do déficit financeiro para saldar tais compromissos, até porque, se analisados de forma estática, de fato verifica-se a existência de um passivo a descoberto, que em outras palavras representa um déficit financeiro. Vale destacar que a grande maioria dos valores escriturados no Passivo Financeiro foram quitados logo no início do exercício subsequente ao da apreciação das contas, fato que resultou no surgimento, circunstancial, desse déficit.

A Unidade Técnica diz que a correta escrituração é uma obrigação do Gestor, bem como do contador, não podendo ser alegada para elidir a irregularidade. Além disso cabe ao Gestor administrar os recursos no sentido de evitar a ocorrência de déficit financeiro.

8) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 370.016,57 (item 3.6);

A defesa, mais uma vez, argumenta que vem cumprindo rigorosamente todos os parcelamentos previdenciários junto ao INSS. Questiona o valor apurado pela Auditoria referente à parte patronal. Informa que toda a folha de servidores do município é informada ao INSS, por meio da GFIP mensal, e cabe ao INSS proceder aos devidos descontos, automaticamente, na conta do FPM. Também salienta que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomada como base de cálculo linear para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios, sem diferenciar o INSS dos prestadores de serviços, como transportadores autônomos, além do percentual a ser aplicado, que conforme decisão do STF, é de 21% e não 22%, etc. Informou também, que somente de salário família e licença maternidade tem uma compensação no exercício de R\$ 42.701,46. E também no exercício de 2010, foi iniciada uma fiscalização da Receita Federal e apuração de débitos devidos na ordem de R\$ 667.842,29 e ainda uma confissão de dívida espontânea do município de R\$ 288.746,86, o que resultou na suspensão do crédito previdenciário devido. Em razão desses aspectos não se tem como apurar um valor exato devido pelo FMS ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

Além do que a doutrina e a jurisprudência dizem que não há crime de sonegação previdenciária quando não existe processo administrativo do Órgão Competente (INSS), exaurindo a via administrativa com o contraditório e a ampla defesa que caracteriza a inscrição regular das quantias devidas. Assim, não que se falar em irregularidade de recolhimento previdenciário, nos moldes apontados pela Auditoria, sem o indicativo da via administrativa previdenciária, razão pela qual o defendente requer a improcedência de qualquer iniciativa de irregularidade.

A Auditoria reclama que não foi acostada aos autos nenhuma certidão da Receita Federal comprovando que o Município e/ou FMS esteja em situação regular perante o Órgão de Previdência. E pelo fato de haver parcelamentos em andamento e a serem formalizados evidencia que houve e há atrasos nos recolhimentos previdenciários, acarretando multas e juros por atraso desses recolhimentos. Em relação aos cálculos, a Auditoria reforça que os dados foram obtidos a partir das informações prestadas ao SAGRES pelo próprio Gestor e que cálculo estimado não se confunde com cálculo arbitrário. Assim, mantém a falha inicial.

9) Despesas não lícitas, no valor de R\$ 329.498,56, representando 10,79% da despesa orçamentária do Fundo (item 7.2).

Segundo a defesa, por uma questão de economia, se valeu da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Puxinanã para subsidiar suas necessidades, especialmente quanto à realização dos procedimentos licitatórios para viabilizar e legalizar as aquisições de bens e serviços que se fizeram necessários durante o exercício em análise. Informa ainda que solicitou à Comissão de Licitação informações sobre a realização dos processos de licitação do FMS, mas não obteve êxito dentro do prazo de apresentação da defesa. Contudo, tem certeza que foram realizados os devidos processos de licitação questionados pela Auditoria e que estão sendo cobrados para apresentação, o mais rápido possível, a esta Corte de Contas.

O Órgão Técnico informa que permanece a falha já que não houve a apresentação dos processos licitatórios das despesas apontadas no quadro de fls. 67 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 277/2014, fls. 134/40, com as seguintes considerações:

Inicialmente, importa destacar que o Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, como Fundo Público que é, constitui-se em um produto de receitas vinculadas a determinados objetivos, especificamente estabelecidos em lei, não tendo, pela sua própria natureza, personalidade jurídica, encontrando-se decerto vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Os Fundos não são órgãos ou entidades públicas, não lhes cabendo, pois, a prática de atos ou a realização de procedimentos daqueles, como contratar prestadores de serviços, realizar concurso público para admissão de pessoal, já que não possuem quadro de pessoal, enfim.

Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir a gestor de Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na Administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria de Saúde, cabendo a estas, a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Destarte, afastada a responsabilidade da gestora do vertente Fundo no respeitante às questões relativas à contribuição previdenciária e às despesas não lícitas, cabe tratar das eivas subsistentes, sem prejuízo, porém, de se representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

Quanto ao déficit orçamentário (R\$ 250.959,69) e o financeiro (R\$ 244.482,58), observa-se que a execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã apresentou falha orientada basicamente pra a falta de controle administrativo por parte da gestora. A propósito, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. A mácula constatada permanece, em virtude do seu reconhecimento pela própria defesa;

Em relação à indicação incorreta de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, na verdade em relação a essa falha o que foi constatado foi a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos. A Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem a respectiva indicação de recursos (art. 167, inciso V, CF), assim como o art. 43 da Lei 4.320/64. Com efeito, a abertura de créditos suplementares e especiais sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional, relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade;

No tocante às falhas do Balanço Financeiro, visto que não demonstrou corretamente as transferências recebidas da Prefeitura de Puxinanã, bem como da diferença no valor de R\$ 146.043,00 entre o valor da receita intraorçamentária informada pelo FMS e aquela calculada pelos extratos bancários, foram apresentadas guias de receitas de transferências intraorçamentárias, no valor de R\$ 1.218.115,88. Acontece que, em consultas aos extratos bancários, verificou-se que as transferências da Prefeitura ao FMS foram de R\$ 1.072.072,88, ou seja, quantia menor que a informada pela Gestora. A falha em epígrafe é contábil. Deve a atual gestão ser alertada a manter sua contabilidade em ordem, a fim de evitar distorção como a ora comentada, dissonante com os princípios da transparência e do controle;

No que concerne à diferença de R\$ 1.259.484,91, no item Outras Despesas do Balanço Financeiro e apropriação de recursos do município pelo FMS, constatou-se que houve lançamentos de R\$ 1.446.170,99, no item “Outras Operações” na receita extra-orçamentária e no mesmo item da despesa extra-orçamentária foi lançado o valor de R\$ 186.686,08, evidenciando uma diferença de R\$ 1.259.484,91, sem qualquer comprovação contábil/financeira. A defesa alega que o valor da receita e da despesa extra-orçamentária foi escriturado incorretamente, bem assim que o valor de R\$ 1.254.152,70 deveria ter sido escriturado como transferências intraorçamentárias e não como receitas extra-orçamentária. Contudo, segundo se infere do esposado pela Ilustre Auditoria é que de fato houve a receita extra-orçamentária de R\$ 1.446.170,99 na conta do Fundo, sendo posteriormente registrado despesas no valor de R\$ 186.686,08. Não há nos autos qualquer comprovação documental da aplicação financeira da diferença apontada, nem mesmo escriturações contábeis ou pagamentos efetivos realizados pela gestora através da conta do Fundo. Dessa forma, deve ser a autoridade responsável compelida a devolver ao erário municipal a quantia injustificada, no montante de R\$ 1.259.484,91.

Ex positis, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela:

- a) IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr^a Nadja Girleny de Sousa Silva, no valor de R\$ 1.259.484,91, referente à diferença não justificada, conforme acima explicitado;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.891/11

- d) REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PUXINANÃ/PB**, relativas ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade da Srª. **Nadja Girleny de Souza Silva**;
- b) **APLIQUEM** à Srª. **Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, em razão da ausência de licitações e/ou insuficiência de documentos daquelas informadas, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício, para as providências que entender necessárias;
- d) **RECOMENDEM ao Prefeito Municipal de Puxinanã**, e à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB a adoção de providência urgentes no sentido de regularizar os procedimentos contábeis a ele inerentes, sob pena de responsabilidade por omissão, bem assim conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta E. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 03.891/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB
Responsável: Nadja Girleny de Souza Silva
Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2010. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 2.701/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.891/11, que trata da prestação anual de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PUXINANÃ-PB**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, tendo como gestora a Sr^a. **Nadja Girleny de Souza Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sr^a. Nadja Girleny de Souza Silva;
- 2) **APLICAR** à Sr^a. **Nadja Girleny de Souza Silva**, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã/PB, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, em razão da ausência de licitações e/ou insuficiência de documentos daquelas informadas, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no presente exercício, para as providências que entender necessárias;
- 4) **RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Puxinanã**, e à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã-PB a adoção de providência urgentes no sentido de regularizar os procedimentos contábeis a ele inerentes, sob pena de responsabilidade por omissão, bem assim conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta E. Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, João Pessoa (PB), 29 de maio de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Em 29 de Maio de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO